



Câmara Municipal de
Maracanaú

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 313 / 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDO, ATÉ O LIMITE DE VALOR QUE ESPECIFICA, DIRETAMENTE AOS PROFESSORES EFETIVOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, LEI FEDERAL Nº 13.005, 24 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder bolsas de estudo para formação de professores para a educação básica, que visem:

I - a formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, em nível superior;

II - a formação para professores a título de 2º (segunda) graduação em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

III - a formação para professores a título de pós-graduação lato sensu na área de educação em instituições de ensino superior, reconhecidas e autorizadas pelo MEC.

§1º Poderão pleitear as bolsas de que trata o caput deste artigo, os professores que estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino e que comprovem matrícula em instituição de nível superior, obedecidos os requisitos dos incisos I, II e III do caput deste artigo;

§2º É vedada a cumulação ou concessão de mais de uma bolsa de estudo de que trata esta Lei.

REDATOR RESPONSÁVEL: EMANUEL LUCAS



§3º As bolsas terão caráter exclusivamente indenizatório, com fins de ressarcimento integral ou parcial dos valores despendidos com o pagamento de mensalidade em instituições de ensino particulares, vedada a cumulação ou concessão de mais de uma bolsa de estudo de que trata esta Lei.

§4º Não se admitirá, sob qualquer forma, a concessão de bolsa para professores matriculados em instituições públicas de ensino superior.

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas até o valor de 100% (cem por cento) da mensalidade da instituição de ensino superior reconhecida e autorizada pelo MEC, ficando definido que o valor em moeda nacional será fixado através de Decreto Municipal, podendo sofrer reajuste no decorrer do período do curso.

§1º O período de duração das bolsas será limitado à duração do curso ao qual o professor estiver vinculado.

§2º O nome do servidor beneficiado com a bolsa de estudo será indicado por Portaria do Titular da Secretaria Municipal de Educação.

§3º O período de tempo que o servidor fará jus a gratificação em forma de bolsa de estudo será indicada na Portaria de concessão do Titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A bolsa de estudo concedida poderá ser revogada em qualquer tempo por portaria do Titular da Secretaria Municipal de Educação, quando o beneficiário incorrer nas situações seguintes:

- I - abandono do curso;
- II - atraso no pagamento da parcela da mensalidade de responsabilidade do bolsista;
- III - estar sendo beneficiado por outro programa de bolsa;
- IV - não cumprir com a frequência mínima exigida pela Instituição de ensino realizadora do curso.



§1º Considera-se frequência regular, o comparecimento mínimo a 90% (noventa por cento) das aulas na disciplina do curso, salvo por faltas justificadas e acolhidas pela instituição de ensino.

§2º Ocorrendo atraso no pagamento das mensalidades, será concedido ao professor, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, antes do cancelamento do benefício.

§3º O professor beneficiário deverá assinar termo de autorização, dirigido à instituição de ensino superior, possibilitando ao Município colher perante a mesma, as informações necessárias à comprovação do quanto estabelecido no caput neste artigo, podendo inclusive, solicitar perante a instituição, o envio dos relatórios de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Para a concessão de bolsas, os beneficiários deverão cumprir as seguintes exigências:

I - comprovar que pertence ao quadro permanente de professor da rede pública de ensino do Município de Maracanaú e está realizando atividade pedagógica na escola pública municipal;

II - não está em estágio probatório;

III - continuar atuando, por um período não inferior a 4 (quatro) anos após a certificação, como Professor da Rede Pública do Município de Maracanaú, desenvolvendo, além das atividades docentes, outros trabalhos em temas de interesse público visando à melhoria da qualidade da Educação Básica, nas escolas públicas a que estiver vinculado;

IV - assinar o Termo de Compromisso do Bolsista sem rasuras e/ou alterações.

Art. 5º O valor financeiro pago a título de bolsa de estudo não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.



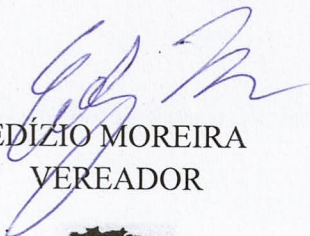
Câmara Municipal de
Maracanaú

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Educação, especialmente do FUNDEB, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARACANAÚ, 09 DE NOVEMBRO DE 2023


EDÍZIO MOREIRA
VEREADOR



REDATOR RESPONSÁVEL: EMANUEL LUCAS

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890 - Piratininga CEP: 61905-167.
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 – 3101.2881.



JUSTIFICATIVA

A proposta do projeto tem a finalidade de autorizar a concessão de bolsas de estudo aos professores efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Educação para cumprimento de metas e estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, conforme Lei Federal precitada. Tendo o seguinte tema varias leis relacionadas ao mesmo princípio.

Estabelece o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 24 de junho de 2014), em sua meta 16, “Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.”

Entre as estratégias definidas na referida meta 16, consignou o legislador a estratégia 16.5, in verbis: “ampliar a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica”.

A LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prescreve também em seus arts.63 a 66, bem como art. 87, que a formação de profissionais de educação deve compreender a preparação para o exercício do magistério mediante formação continuada e qualificação de seu corpo técnico, podendo conceder-se bolsas de estudo para cumprimento dessa finalidade.

Assim, diante de todo o exposto, e dada à relevância do tema, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.